



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 18/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: FANCAR DETROIT LTDA.

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **FANCAR DETROIT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.677.629/0006-07, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 600, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava - PR, representada por ANA PATRICIA RICHARD, brasileira, solteira, vendedora de veículos, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 04361344710 expedida pelo Detran/PR em data de 20/01/2023, Carteira de Identidade R.G. nº 97880131-SESP-PR e inscrita no CPF/MF nº 061.123.129-80, residente e domiciliada na cidade de Guarapuava/PR à Rua José Vicentim, nº 535, Bairro Primavera, Cep: 85.050-240 em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 18/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com o seguinte apontamentos:

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a fornecer os veículos objeto da presente licitação e pretendendo participar do certame em epígrafe, analisou o Edital, e constatou flagrante restrição à competitividade, diante do excesso de características exigidas para o veículo tipo van descrito no TERMO DE REFERENCIA, dentre elas: medida de pneu, mínimo 2.3 cilindradas, tração dianteira, entre-eixos mínimo 4.035mm, capacidade de combustível mínimo 90l e capacidade de 13,0 m³ .
[...]

A Ford Motor Company do Brasil Ltda fornece veículo que atende a todas as demais exigências do edital, mas que não consegue atender especificamente às exigências acima destacadas, pois seu veículo possui pneus com as especificações determinadas pela fabricante, motor 2.0 cilindradas, tração traseira, distancia entre eixos de



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

3700mm, tanque de combustível de 70 l, e capacidade de 13,4m³. Referidas características, não implicam em qualquer diferenciação para o produto licitado, que continuará tendo o mesmo desempenho e segurança, desenvolvendo as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

[...]

Exigir medida de pneu, seja ela qual for, não apenas excluir algumas marcas de participar do pregão, como também representa violação ao princípio da competição, maculando o processo licitatório diante de flagrante direcionamento para certas marcas. A exigência de cilindrada mínima 2100 cm³ fere o princípio da razoabilidade, pois inexistente justificativa para que os veículos adquiridos para utilização do Município tenham necessariamente que ser equipados essa exata característica. Esta administração deve considerar também que com o avanço da tecnologia e a nova dinâmica na criação dos motores dos veículos, é inadmissível que exijam a potência do motor em cilindradas, uma vez que a cilindrada deixou de ser sinônimo de maior potência. Atualmente temos alguns veículos com motor 1.0L com potência igual ou superior de outros com motor 1.4L.

[...]

Requer que seja acatado este recurso a fim de aceitar veículo com tração dianteira ou traseira.

[...]

Portanto, não é possível concordar com tais descrições do objeto, haja vista que afasta da concorrência veículos melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório, razão pelas quais deve ser acatada a presente impugnação e alterado o edital, a fim de adaptar tais exigências passando a constar pneus conforme especificações da fabricante; motor mínimo 2,0 cilindradas, tração dianteira ou traseira, distância mínima entre-eixos de 3.700mm, tanque de combustível com capacidade mínima 70l e capacidade mínima de 12,4m³, permitindo um maior número de participantes.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e LC 14/2022 de Capanema/PR..

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes avanços para o setor público, modernizando as regras e procedimentos aplicáveis aos processos licitatórios. Um dos pontos que geram discussão é a possibilidade de indicação de marcas de referência nas especificações técnicas dos editais, assim como especificações dos critérios de julgamento da exequibilidade de custos unitários em propostas comerciais.

A indicação de marcas de referência em editais de licitação não deve ser vista como uma restrição à concorrência, mas sim como uma ferramenta importantíssima para garantir a padronização e



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

a interoperabilidade de produtos. Ao indicar uma marca específica, a Administração Pública busca assegurar que os bens adquiridos atendam a determinados requisitos técnicos e funcionais, que podem ser essenciais para o bom funcionamento de um sistema ou para a prestação de um serviço público de qualidade.

A padronização é fundamental para garantir a compatibilidade entre diferentes equipamentos e sistemas, evitando problemas de integração e otimizando a gestão dos recursos públicos. A interoperabilidade é essencial para permitir a troca de informações e a integração de sistemas diferentes, o que é fundamental para a prestação de serviços públicos eficientes. Ao indicar uma marca de referência, a Administração Pública busca garantir a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos, evitando a aquisição de produtos inferiores que possam comprometer o funcionamento de sistemas ou a prestação de serviços públicos.

A padronização pode gerar economia de escala, permitindo a aquisição de maiores volumes de um mesmo produto, o que pode resultar em melhores condições comerciais. A indicação de marcas de referência pode simplificar os processos de aquisição, uma vez que os licitantes já possuem conhecimento prévio dos produtos. A nova Lei de Licitações, em seu artigo 41, permite a indicação de marcas em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. Essa previsão legal demonstra a preocupação do legislador em conciliar a necessidade de garantir a qualidade dos produtos e serviços adquiridos com a promoção da concorrência. Sobre o tema existem vários acórdãos do próprio TCU que orientam quanta à possibilidade:

Acórdão 2401/2006. Permite a indicação de marca como parâmetro de qualidade, desde que seja seguida de expressões como "ou equivalente", "ou similar" ou "de melhor qualidade". O TCU entende que "[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado [...]" (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Acórdão 116/2015. Recomenda que o órgão licitante observe a impessoalidade quando indicar uma marca específica no edital.

Acórdão 113/2016. Considera que a indicação de marca deve ser apenas uma referência, não podendo vedar a participação de outras marcas. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão nº 113/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

Acórdão 2829/2015. Indica que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões técnicas, de forma motivada e documentada. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.).

O processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei nº 14133/2021, e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento. Cumprir destacar que a padronização é admitida pelo TCU há muito tempo: O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não há que se alegar, portanto em preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, consta a expressão ‘equivalente ou de melhor qualidade’, conforme determinação do TCU no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que ‘a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou ‘de melhor qualidade’’. Vale salientar, diante disso, conforme em expresso no subitem 4.1.3. Do Termo de Referência a seguinte descrição: **“4.1.3. O veículo deverá possuir as seguintes características, mínimas, igual ou superior conforme prevê a resolução 1505/2024:”**

De mais a mais, importante salientar que a Lei Federal 14.133/2021 trouxe a previsão em seu art. 41, inciso I, dos casos em que é admissível a citada indicação, flexibilizando a vedação outrora existente:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Nesse sentido, vale citar as palavras do Professor Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, que diz:

Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem selecionado pela administração em virtude de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.157-158



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária da marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado.

Além disso, é importante destacar que, em licitações públicas, prevalece o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, o interesse coletivo (como garantir a continuidade do serviço de saúde) tem prioridade sobre os interesses de empresas ou grupos específicos. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho²: *“Em matéria de licitação, o interesse público é materializado nos vários aspectos que circundam o instituto, como a proteção à integridade nas contratações e ao patrimônio público, isso sem falar na fisionomia democrática do instituto, na qual se ressalta a impessoalidade e se busca reduzir um pouco o sentimento de improbidade que ronda agentes e interessados”*.

Ademais, Rafael Oliveira³ assevera que *“o planejamento representa um dever da Administração Pública e decorre do princípio da eficiência”*. Já a professora Ana Cláudia Campos⁴, afirma que *“a contratação pública deve se dar mediante análise prévia de viabilidade entre as disposições orçamentárias e os anseios administrativos, isto é, deve ser planejada”*.

Observa-se, portanto, assim, que, embora a regra ainda seja a vedação à indicação de marcas no edital, essa prática é admitida em determinadas hipóteses, desde que formalmente justificada, como é o caso da indicação de marcas apenas como parâmetro de qualidade mínima, acompanhada das expressões “equivalente” ou “de melhor qualidade”.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 21 dias do mês de março de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira

² Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. 36ª Edição. Grupo GEN, 2022. p. 248.

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 633.

⁴ Campos, Ana C. Direito Administrativo Facilitado. 2ª edição. Grupo GEN, 2021. p. 612